



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000864/2009-91
ACÓRDÃO	2401-011.981 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMAFER - PROJETOS E MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2014

INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infração ao art. 33, §2º, da Lei nº 8.212, de 1991, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/89) interposto em face de decisão (e-fls. 73/76) que julgou procedente o lançamento veiculado no Auto de Infração - AI nº 35.524.724-0 (e-fls. 03/05), lavrado por se deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não

atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (Código de Fundamento Legal - **CFL 38**). O AI foi cientificado em 14/07/2004 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls.06/16), extrai-se:

2 — Não foram apresentados à fiscalização os seguintes livros e documentos:

- a) Livro Caixa do período base 1997 e 1998, uma vez que a empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) (...)
- b) Folhas de Pagamento do período de 02 a 04/1998, (...)
- c) Comprovante de pagamento a pessoas físicas (Contribuintes individuais) conforme relação juntada às fls. 7 a 09. Os valores pagos constantes desta relação foram extraídos dos lançamentos contábeis na conta "00311 - DESPESAS C/PESSOAL - Serviços Prestados PF" efetuados nos Livros Diários nº 04 e Livro Razão nº 04, fls. 142 a 146, registrados respectivamente sob os nº 00.821.159 e 00.821.160 em 07/11/03.
- d) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais (...) A empresa deixou de apresentar os PPRA dos anos de 1999 a 2003 de seus estabelecimentos.
- e) LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, (...) referente aos anos de 1999 a 2003 referente a seus estabelecimentos.

De acordo com os PPRA e o LTCAT apresentados referente 2004/2005, os trabalhadores do setor produtivo (soldador, pintor, caldeireiro, mecânico, jatista) estão expostos a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (óleos, graxas e fumos metálicos, poeira, solvente e tintas).

Considerando que a empresa desenvolveu desde 1999 a mesma atividade "Manutenção Ferroviária", tendo em seu quadro de funcionários trabalhadores exercendo estas funções, era obrigação desta possuir o PPRA e o LTCAT, no período (1999 a 2003).

Na impugnação (e-fls. 37/43), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Da autuação e da atividade econômica da empresa.
- (c) Enquadramento no SIMPLES *sub judice*.
- (d) Dos fatos e da obrigação
- (e) Relevação da multa.

A seguir, transcrevo da Decisão-Notificação (e-fls. 73/76):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — EXIBIÇÃO D DOCUMENTO -

1. Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exibir documento o livro relacionado com as contribuições sociais.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

A Decisão foi cientificada em 07/10/2004 (e-fls. 78/79) e o recurso voluntário (e-fls. 81/89) interposto em 05/11/2004 (e-fls. 80), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, esgotando-se o prazo em 05/11/2004.
- (b) Depósito recursal. O prévio depósito fere princípios constitucionais.
- (c) Da atividade econômica da empresa. A atividade da empresa enquadra-se, economicamente, no setor de serviços e não no industrial, eis que não fabrica, não produz, nem possui planta própria de fabrico ou beneficiamento de matérias-primas ou de materiais e substâncias, atuando basicamente no reparo, conserto na área de manutenção mecânica, elétrica, telecomunicações, serviços ferroviários, utilizando-se, pela natureza do serviço prestado, de áreas das empresas-clientes para a realização de seus trabalhos. É, portanto, empresa do setor de serviços.
- (d) Enquadramento no SIMPLES *sub judice*. O enquadramento da empresa no SIMPLES é objeto de ação judicial em grau de recurso. Prevalecendo o enquadramento no SIMPLES, há perda de objeto do presente Auto de Infração, pois as relações jurídicas nele suscitadas advém de tributos não recolhidos por expressa previsão legal em razão do regime tributário da Lei n 9.317, de 1996. Assim, requer a nulidade da autuação, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, não há débito ou imprecisões nos recolhimentos fiscais e nem em obrigações secundárias em razão da forma de recolhimento efetuada pela empresa com amparo na Lei n 9.317, de 1996. No mínimo, a presente autuação deve ser suspensa até que seja definido o enquadramento fiscal em juízo.
- (e) Dos fatos e da obrigação. O objeto da notificação, qual seja, a apresentação de não apresentação de documentos — livro caixa, folhas de pagamento, comprovante de pagamento a pessoas físicas, PPRA e LTCAT. enquadra-se na qualidade de obrigação acessória e sua infração foi ocorrência involuntária e de boa-fé, sem ânimo em transgredir a norma ou obter vantagem, estando sanada ao tempo da defesa.
- (f) Relevação da multa. Estão presentes as circunstâncias atenuantes do art. 291 do Decreto n° 3.048, de 1999, cabendo a relevação ou atenuação da multa, inclusive por ser primário e manifesta a boa-fé e por estar a falta sanada antes do julgamento da defesa (Lei n° 8.212, de 1991, art. 93, parágrafo único).

Deserto o recurso (e-fls. 95), foi emitido Termo de Trânsito em Julgado Administrativo (e-fls. 97). Por força do decidido no Mandado de Segurança n° 2005. 38.00.005841-1/MG (e-fls. 113/116), determinou-se o processamento do recurso voluntário. O presente processo foi desapensado do processo n° 13607.000862/2009-00 (e-fls. 117) e encaminhado para julgamento (e-fls. 118).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/10/2004 (e-fls. 78/79), o recurso interposto em 05/11/2004 (e-fls. 80) é tempestivo (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 305, §1º, na redação do Decreto nº 4.729, de 2003). Não há que se exigir depósito recursal (Mandado de Segurança nº 2005. 38.00.005841-1/MG; Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Da atividade econômica da empresa. A atividade econômica da empresa é irrelevante para a caracterização ou não da infração de deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (**CFL 38**).

Enquadramento no SIMPLES *sub judice*. A pendência de ação judicial nº 2003.38.00.012530-9 ao discutir o enquadramento no Simples Federal não se constitui óbice ao lançamento, tendo inclusive a Procuradoria Federal Especializada – INSS atestado que o estágio da ação judicial ao tempo da fiscalização (liminar rejeitada e sentença de improcedência com apelação pendente) não impedia a constituição do crédito (e-fls. 30). Impugnação e recurso voluntário confirmam a pendência da ação judicial em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Não há como prevalecer a mera conjectura sobre um eventual e futuro desfecho favorável ao contribuinte. O ingresso com a ação judicial importa renúncia ao contencioso administrativo em relação às questões submetidas ao Poder Judiciário, sendo cabível a apreciação da matéria diferenciada (Súmula CARF nº 1), não havendo que se falar em suspensão do julgamento até o trânsito em julgado da ação. **De qualquer forma, ser ou não a empresa do Simples Federal é irrelevante para a configuração ou não da infração CFL 38**, uma vez que não se imputou infração pela não exibição de contabilidade completa, mas apenas pela não exibição de Livro Caixa. Ser a empresa do Simples Federal não a eximia de exibir os documentos solicitados, bastando uma única ocorrência de infração para a configuração da presente infração. Por exemplo, a infração de não exibir os recibos de pagamentos relacionados na tabela de e-fls. 12/16, relativos ao período de 01/2001 a 12/2002, nem ao menos foi negada.

Dos fatos e da obrigação. Ser a infração voluntária ou involuntária, ter o agente agido de boa ou de má-fé, com ânimo de transgredir ou não a norma para obter vantagem, bem como estar ou não a falta sanada ao tempo da defesa, constituem-se em circunstâncias irrelevantes para a ocorrência da infração (Lei nº 5.172, de 1966, art. 136).

Relevação da multa. Não consta dos autos comprovação de saneamento de nenhuma das ocorrências de infração imputadas. Logo, de plano, não há que se falar em atenuação ou relevação da multa (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 291 e 292).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro